



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006058-86.2013.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Sérgio Andrade da Silva**  
 Requerido: **Fazenda Pública Estadual**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Zampol Júnior**

Trata-se de ação que Sérgio Andrade da Silva move contra a Fazenda Pública Estadual, por onde, imputando culpa a agente desta, quer amplamente ser indenizado dos danos que experimentou, quando, fazendo cobertura fotográfica durante manifestação popular em junho de 2013, foi atingido por bala de borracha disparada pela polícia, sendo atingido em um de seus olhos, do qual perdeu a visão.

Contesta a ré negando o fato constitutivo do direito do autor.

**DECIDO.**

O processo tem condições de ser julgado no estado em que se encontra, e como será visto, dispensável qualquer dilação probatória.

Improcede o pedido.

Mesmo que houvesse provas de que o ferimento experimentado pelo autor tenha sido provocado por bala de borracha disparada pela polícia, ainda assim, não haveria de se cogitar da pretendida indenização.

Com isso está-se a dizer, ainda que se permitisse em dilação probatória fazer prova em torno desse fato (inconclusivo pela perícia), o resultado final seria o mesmo. Dai porque não se amplia a prova já produzida, mesmo buscando o autor resposta a quesitos.

É dentro dessa premissa que se promove o julgamento: de que teria sido o autor alvejado pela polícia com bala de borracha.

Sabidamente a responsabilidade do Estado é objetiva, não sendo desconhecidos os precedentes jurisprudenciais em que houve responsabilização estatal pela ação da polícia na contenção de tumultos e manifestações, quando manifestantes teriam sido feridos por balas de borracha.

Ocorre que para se ter como caracterizada a responsabilidade objetiva do Poder Público, necessário é que estejam presentes a alteridade do dano, com causalidade material entre o evento danoso e o comportamento do agente estatal, **e que não haja excludente de responsabilidade do Estado.**

No caso, ao se colocar o autor entre os manifestantes e a polícia, permanecendo em linha de tiro, para fotografar, colocou-se em situação de risco, assumindo, com isso, as possíveis consequências do que pudesse acontecer, exurgindo desse comportamento causa excludente de responsabilidade, onde, por culpa exclusiva do autor, ao se colocar na linha de confronto entre a polícia e os manifestantes, voluntária e conscientemente assumiu o risco de ser alvejado por alguns dos grupos em confronto (polícia e manifestantes).

Não se está a falar de exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal na atuação do agente público, mas de culpa exclusiva do autor, pelas condições em que os fatos se deram.

E não se fale em concorrência de culpas, pois que isso não convence.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A imprensa quando faz coberturas jornalísticas de situações de risco sabe que deve tomar precauções, justamente para evitar ser de alguma forma atingida.

Não por outro motivo alguns jornalistas buscam dar visibilidade de sua condição em meio ao confronto ostentando coletes com designação disso, e mais recentemente, coletes a prova de bala e capacetes.

Com essas considerações, ressaltando que não se está insensível ao drama do autor, dada a presença de excludente de responsabilidade do Estado, a improcedência se impõe.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o autor a suportar os ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 2.000,00, vez que entendo inestimável o proveito econômico que por esta se buscou, a par do valor que se deu à causa, que de qualquer forma se apontou a impossibilidade de fixação objetiva, tudo com as ressalvas que o benefício da gratuidade da justiça lhe confere.

R. e Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**